



## CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

### INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa  
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612  
AFS: LPPTYAYI / E-mail: ais@anac.pt

CIA n.º 02/2019

DATA: 14 de janeiro de 2019

---

**ASSUNTO: Emissão, revalidação e renovação de certificados de examinador PARTE-FCL (Pilotos de Avião, Helicóptero, Aeronaves de Descolagem Vertical, Planadores, Balões e Dirigíveis)**

---

### 1. INTRODUÇÃO

Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabeleceu os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008 (este último entretanto revogado pelo Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação) com a última redação dada pelo Regulamento (UE) 2018/1065 da Comissão, de 27 de julho de 2018), é necessário estabelecer e informar os termos em que tem lugar a designação dos examinadores, bem como os processos a utilizar para a supervisão e o controlo das suas atividades.

### 2. OBJETIVO

A presente Circular tem por objetivo definir os procedimentos a que deve obedecer a certificação de examinadores de voo, tipificar os exames de voo que esses examinadores podem conduzir, esclarecer a adoção das normas estabelecidas para o exercício da função e a forma pela qual serão exercidos o controlo e a supervisão da sua atividade.

As especificações técnicas dos procedimentos e dos processos acima referidos são publicadas em documentos específicos, nomeadamente no Manual de Examinadores da ANAC e no Manual de Treino do Curso de Uniformização de Examinadores PARTE-FCL.

### 3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se aos candidatos à obtenção e a todos os titulares de certificado de examinador, emitido de acordo com a Subparte K, do Anexo I (PARTE-FCL), do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, no exercício das suas competências na função de examinador, nas várias categorias de aeronaves.

#### 4. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação.

#### 5. DESCRIÇÃO

Os certificados de examinador PARTE-FCL são emitidos, revalidados ou renovados, com base nas normas da Subparte K, do Anexo I (PARTE-FCL), do Regulamento n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, e suas alterações subsequentes e ainda nos respetivos *Acceptable Means of Compliance (AMC)* e *Guidance Materials (GM)*, publicados pela Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação.

De acordo com esses normativos, a certificação de examinadores obedece a requisitos comuns às várias categorias de examinador, sendo adicionalmente definidos pré-requisitos, requisitos específicos e condições para cada uma dessas categorias e seus privilégios associados, nas categorias de aeronave aplicáveis.

A designação de examinadores insere-se no âmbito das competências cometidas à ANAC e, desta forma, a supervisão e a responsabilidade pela condução de exames de voo continuará a pertencer à ANAC, daí decorrendo a necessidade de acompanhamento e de supervisão da atividade dos examinadores certificados.

São apresentadas nesta CIA as linhas orientadoras da certificação de examinadores, da revalidação, da renovação e da extensão de privilégios de certificado de examinador.

As considerações de âmbito específico, como pormenores relativos ao treino, aos processos e aos procedimentos nacionais administrativos, bem como da monitorização e da supervisão da atividade dos examinadores PARTE-FCL são descritas em publicações técnicas específicas, que complementam esta CIA, a saber:

- 1) Manual de Examinadores PARTE-FCL da ANAC;
- 2) Manual de Treino do Curso de Uniformização de Examinadores PARTE-FCL (nas várias categorias).

A consulta desses manuais, é essencial para a compreensão, uniformização e correta aplicação dos procedimentos e dos processos associados à função de examinador PARTE-FCL.

##### 5.1 Categorias de examinador PARTE-FCL

O Regulamento (CE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, define as seguintes categorias de examinador no âmbito da PARTE-FCL:

**FE** - Examinador de Voo (*Flight Examiner*);

**CRE** - Examinador de Qualificação de Classe (*Class Rating Examiner*);

**TRE** - Examinador de Qualificação de Tipo (*Type Rating Examiner*);

**SFE** - Examinador de Voo Artificial (*Synthetic Flight Examiner*);

**IRE** - Examinador de Qualificação de Voo por Instrumentos (*Instrument Rating Examiner*);

**FIE** - Examinador de Instrutores de Voo (*Flight Instructor Examiner*);

**Senior Examiner** - Examinador Sénior.

Na tabela 1, resumem-se as diferentes categorias de examinador aplicáveis a cada categoria de aeronave e a referência aos respectivos pré-requisitos e privilégios.

As categorias de examinador FE, TRE, CRE e SFE serão especificamente associadas às qualificações de classe ou de tipo de aeronave e aos respectivos certificados de instrutor detidos e válidos na licença de tripulante de voo e para os quais o requerente cumpre com todos os requisitos e condições aplicáveis.

As restantes categorias de examinador são de âmbito geral, sem especificação de classe ou de tipo específicos.

Tabela 1

Categoria de aeronave	Categoria de examinador	Pré-requisitos específicos e condições de cada categoria de examinador	Privilégios de cada categoria de examinador
Avião	FE(A)	FCL.1005.FE(a) & FCL.1010.FE	FCL.1005.FE(a)(1)(2)(3)(4)(5)
	TRE(A) (SPA)	FCL.1010.TRE(a)(2)(3)(4)	FCL.1005.TRE(a)(1)(2)(4)(5)
	TRE(A) (MPA)	FCL.1010.TRE(a)(1)(3)(4)	FCL.1005.TRE(a)(1)(2)(3)(4)(5)
	CRE(A)	FCL.1010.CRE	FCL.1005.CRE(a) (b)(1)(2)(3) (c)
	IRE(A)	FCL.1010.IRE(a)	FCL.1005.IRE
	SFE(A)	FCL.1010.SFE(a)	FCL.1005.SFE(a)(1)(2)(3)(4)(5)
	FIE(A)	FCL.1010.FIE(a)	FCL.1005.FIE(a)
Helicóptero	FE(H)	FCL.1005.FE(b) & FCL.1010.FE	FCL.1005.FE(b)(1)(2)(3)(4)
	TRE(H)	FCL.1010.TRE(b)	FCL.1005.TRE(b)(1)(2)(3)(4)
	IRE(H)	FCL.1010.IRE(b)	FCL.1005.IRE
	SFE(H)	FCL.1010.SFE(b)	FCL.1005.SFE(b)(1)(2)(3)(4)
	FIE(H)	FCL.1010.FIE(b)	FCL.1005.FIE(b)
Aeronaves de Descolagem Vertical	TRE(PL)	FCL.1010.TRE(a)(1)(3)(4)	FCL.1005.TRE(a)(1)(2)(4)(5)
	SFE(PL)	FCL.1010.SFE(a)	FCL.1005.SFE(a)(1)(2)(3)(4)(5)
Planador	FE(S)	FCL.1005.FE(d) & FCL.1010.FE	FCL.1005.FE(d)(1)(2)(3)(4)
	FIE(S)	FCL.1010.FIE(c)	FCL.1005.FIE(c)
Balão	FE(B)	FCL.1005.FE(e) & FCL.1010.FE	FCL.1005.FE(e)(1)(2)
	FIE(B)	FCL.1010.FIE(c)	FCL.1005.FIE(c)
Dirigível	FE(As)	FCL.1005.FE(c) & FCL.1010.FE	FCL.1005.FE(c)
	IRE(As)	FCL.1010.IRE(c)	FCL.1005.IRE
	FIE(As)	FCL.1010.FIE(c)	FCL.1005.FIE(c)
TODAS	Senior Examiner	AMC1 FCL.1020; FCL.1025	AMC1 FCL.1020; FCL.1025

## 5.2 Procedimento de emissão de certificado de examinador PARTE-FCL

O processo de emissão de um certificado de examinador compõe-se de quatro fases distintas, a saber:

- a) Candidatura à obtenção de certificado de examinador;
- b) Curso de Uniformização de Examinadores (CUE);
- c) Avaliação de Competência de Examinador (AoCE);
- d) Emissão do certificado de examinador.

### 5.2.1 Candidatura à obtenção de certificado de examinador

A candidatura à obtenção de um certificado de examinador é realizada através do preenchimento e da submissão no balcão de atendimento da ANAC da seguinte documentação:

- a) Requerimento (modelo 20); e
- b) Formulário aplicável de candidatura a examinador PARTE-FCL da respetiva categoria de aeronave, disponibilizado no seu sítio de *internet* ([www.anac.pt](http://www.anac.pt)); e
- c) Cópia da licença de tripulante de voo PARTE-FCL, emitida pela ANAC; e
- d) Cópia de certificado médico PARTE-FCL (não aplicável às candidaturas a SFE); e
- e) Apresentação da caderneta de voo atualizada à data de entrega da candidatura, juntamente com cópia das últimas três páginas; e
- f) Declaração emitida por Organização de Formação ou Operador, que ateste a experiência de voo ou em FSTD, necessária à verificação do cumprimento de pré-requisitos e requisitos estabelecidos no regulamento europeu já referido e que não seja comprovada através da análise da caderneta de voo, nomeadamente:
  - i. horas como instrutor de cursos de instrutor;
  - ii. horas como instrutor de instrumentos;
  - iii. horas de voo ou FSTD como instrutor de qualificação tipo (TRI);
  - iv. horas em FSTD como instrutor de voo artificial (SFI).
- g) *Curriculum Vitae* em formato EUROPASS atualizado, datado e assinado; e
- h) Certificado de Registo Criminal válido;
- i) No caso de candidato detentor de licença de país terceiro, deverá adicionalmente, apresentar cópia de documento de identificação válido e o formulário de Elementos Biográficos (modelo 10), aplicável apenas para Condições Especiais, conforme alínea b) da norma FCL.1000 da Secção 1 da Subparte K do Anexo I (PARTE-FCL) do Regulamento (CE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

A ANAC poderá em qualquer momento solicitar documentação adicional julgada relevante, para comprovar ou confirmar dados constantes no processo de candidatura entregue pelo candidato.

Será analisada a candidatura, sendo verificado o cumprimento de todos os pré-requisitos e requisitos aplicáveis, constantes no supramencionado regulamento europeu, à categoria de examinador pretendida e serão, igualmente, verificadas a competência técnica e a proficiência de voo, as habilitações académicas, a experiência de voo, a maturidade, a idoneidade moral e o respeito pelas normas legais, do candidato.

De acordo com os pré-requisitos estabelecidos no normativo FCL.1010 e respetivo AMC1, não é elegível como examinador um candidato de cujo processo individual constem sanções, incluindo a suspensão, a limitação ou a revogação de qualquer uma das suas licenças, qualificações ou certificados emitidos em conformidade com a PARTE-FCL, por incumprimento do Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008 (entretanto revogado pelo Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018) e com os

respetivos regulamentos de execução, nos três anos anteriores à data de submissão da candidatura.

Após análise da candidatura e no caso da verificação dos pré-requisitos, requisitos e das condições acima descritas, será realizada uma entrevista ao candidato.

Esta entrevista terá carácter eliminatório.

No caso de ser concluída a entrevista com sucesso a candidatura será aceite, sendo autorizado o início do Curso de Uniformização de Examinadores.

A violação dos regulamentos europeus e das normas legais sobre esta matéria por parte candidato, bem como o insucesso na entrevista, resultarão na sua exclusão.

O deferimento ou indeferimento do processo de candidatura, bem como a aprovação ou a exclusão do candidato serão sempre comunicados por escrito ao mesmo.

### 5.2.2 Curso de Uniformização de Examinadores (CUE)

O Curso de Uniformização de Examinadores (CUE) cumprirá com a norma FCL.1015 da Secção 1 da Subparte K do Anexo I (PARTE-FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011 e respetivos AMC1 FCL.1015, AMC2 FCL.1015 e GM1 FCL.1015.

O CUE compõe-se de duas partes, uma teórica e outra prática:

#### a) Componente teórica do CUE

A componente teórica do CUE é cumprida por frequência de um Seminário de Examinadores completo (No primeiro dia: Parte I- Regulamentos; Parte II Validades - Revalidações e Renovações de Qualificações e Certificados; No segundo dia: Parte III - Procedimentos Administrativos Nacionais). A referida componente teórica é da competência da ANAC.

#### b) Componente prática do CUE

A componente prática do CUE, será sempre realizada após a frequência do Seminário de Examinadores e as sessões (Treino Prático de Uniformização de Examinadores / ESTD- *Examiner Standardization*) que a compõem são realizadas sob a supervisão de um inspetor da ANAC ou de examinador sénior designados para o efeito. As referidas sessões são de notificação obrigatória por parte do examinador proposto.

O formulário a ser utilizado para esta supervisão será o formulário “Registo de Treino Prático do Curso de Uniformização de Examinadores - PARTE-FCL”, disponível na página da *internet* da ANAC em:

<http://www.anac.pt/vPT/PessoalAeronautico/Formularios/Paginas/Formularios.aspx>

Os pormenores técnicos, os conteúdos e os programas do CUE encontram-se detalhados em manuais técnicos da ANAC, publicados separadamente da presente CIA.

Concluído o CUE com sucesso, deverão ser entregues os respetivos formulários com cópia das provas realizadas, no balcão de atendimento da ANAC.

Finalizada a componente prática com sucesso, o candidato é recomendado pelo inspetor da ANAC ou pelo examinador sénior para a realização da Prova de Avaliação de Competência de Examinador (PACE / AoCE / *Examiner Assessment of Competence*).

### 5.2.3 Prova de Avaliação de Competência de Examinador (AoCE)

A AoCE deverá cumprir com o estipulado na FCL.1020 da Secção 1 da Subparte K do Anexo I (PARTE-FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011 e respetivo AMC1 FCL.1020 - Avaliação de Competência de Examinador.

A solicitação para a sua realização deve ser feita com uma **antecedência mínima de 15 dias** da data prevista para a realização da mesma. As AoCE iniciais são efetuadas através de *e-mail*, para [lpf.examinadores@anac.pt](mailto:lpf.examinadores@anac.pt)

As AoCE para emissão de certificado de examinador, apenas poderão ser realizadas por um inspetor ANAC.

Os pormenores técnicos da AoCE estão descritos em manuais técnicos da ANAC, publicados separadamente da presente CIA.

Após o candidato ser aprovado na AoCE, será iniciado o procedimento de emissão do certificado de examinador.

### 5.2.4 Emissão do Certificado

No caso de o candidato obter aprovação na AoCE e após receção do formulário da mesma, com cópias dos formulários dos exames realizados, será emitido o certificado de examinador.

O candidato, ao levantar o referido certificado junto dos serviços do Departamento de Licenciamento do Pessoal e Formação (DLPF) da ANAC, terá de assinar uma Declaração de Aceitação do Certificado de Examinador, na qual constam as condições e regras gerais da função.

O candidato aprovado receberá na sua caixa de correio eletrónico os dados de acesso ao Portal de Examinadores.

## 5.3 Certificado de examinador

A ANAC emite um certificado de examinador separado da licença de tripulante técnico de voo, de acordo com a alínea b) da norma ARA.FCL.200 da Secção II da Subparte FCL do Anexo VI do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

O certificado contém, para além dos dados do examinador, a especificação da categoria de aeronave, da (s) categoria(s) de examinador atribuída(s), com a respetiva classe ou tipo, conforme aplicável, dos privilégios e validade dos mesmos.

Serão, ainda, mencionadas condições particulares ou restrições, quando aplicáveis.

O certificado de examinador será emitido por um período não superior a 3 anos.

Sublinha-se que o exercício dos privilégios contidos no certificado de examinador apenas é válido quando acompanhado pela licença de técnico de voo, com as correspondentes qualificações válidas.

O exercício da função de examinador e respetivos privilégios, apenas poderá ter lugar quando todos os pré-requisitos e requisitos associados à categoria de examinador e respetivos privilégios se mantenham válidos, nomeadamente as qualificações e os certificados contidos na licença de tripulante técnico de voo. Quando no exercício da função o examinador deverá fazer-se acompanhar do seu certificado, da licença de

tripulante técnico de voo, do documento de identificação e, quando aplicável, do certificado médico.

#### 5.4 Lista de Examinadores

De acordo com a alínea b) da norma ARA.FCL.205 da Secção II da Subparte FCL do Anexo VI do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, a ANAC deve publicar no seu sítio de *internet* ([www.anac.pt](http://www.anac.pt)) a lista de examinadores PARTE-FCL por si certificados.

Dessa lista deve constar o nome do examinador, o número do seu certificado de examinador, as suas categorias de examinador e os respetivos privilégios.

Adicionalmente, se o examinador o consentir, constarão nessa lista o seu contacto telefónico e o endereço eletrónico, bem como informação adicional julgada pertinente pelo próprio.

Essa informação será fornecida aquando da assinatura da Declaração de Aceitação do Certificado de Examinador, na qual estão inseridos campos específicos de preenchimento facultativo.

#### 5.5 Revalidação de Certificado de Examinador

A revalidação de um certificado de examinador, obedece ao exposto na alínea b) da norma FCL.1025 da Subparte K do Anexo I (PARTE-FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

##### 5.5.1 Requisitos para revalidação de certificado de examinador

Os requisitos para revalidação de certificado de examinador são:

- a) O examinador realizou pelo menos duas provas de voo, verificações de proficiência ou avaliações de competência em cada um dos anos de validade do certificado; e,

**NOTA 1:** será tida como referência para cumprimento deste requisito, a data de emissão do certificado (e não o ano civil).

**NOTA 2:** o cumprimento deste requisito, é da exclusiva responsabilidade do examinador e será verificado pelos reportes de exames práticos realizados no portal de examinadores.

- b) O examinador frequentou um seminário de refrescamento ministrado pela ANAC (no mínimo a Parte III do Curso de Uniformização de Examinadores, que tem lugar no segundo dia do seminário), durante o último ano do período de validade do certificado; e,

**NOTA 1:** para cumprimento deste requisito é da exclusiva responsabilidade do examinador consultar as datas de realização dos seminários, disponibilizadas no sítio de *internet* da ANAC ([www.anac.pt](http://www.anac.pt)) e inscrever-se de acordo com as instruções aí constantes.

- c) Durante o último ano do período de validade do certificado de examinador, a condução de um dos exames práticos deve ser supervisionada e avaliada por um

inspetor ANAC ou por um examinador sénior especificamente designado para o efeito, com base na realização de uma AoCE.

Esta AoCE apenas poderá ser realizada após o cumprimento da anterior alínea b) da presente CIA e deverá ser notificada, pelo examinador proposto, com uma antecedência mínima de 15 dias da data prevista para realização da mesma.

A ANAC poderá aceitar esse examinador sénior ou, em alternativa, nomear outro examinador sénior ou inspetor ANAC para a sua realização.

O formulário a ser utilizado para essa avaliação, será o formulário "Avaliação de Competência de Examinador PARTE-FCL", disponível na página da *internet* da ANAC em:

<http://www.anac.pt/vPT/PessoalAeronautico/Formularios/Paginas/Formularios.aspx>

Para cumprimento do presente requisito, o examinador deverá obter uma avaliação de "APTO" nessa AoCE.

Na eventualidade da AoCE não ser concluída com sucesso, o examinador perderá imediatamente os privilégios associados ao seu certificado de examinador, devendo o inspetor ANAC ou o examinador sénior, que for nomeado, informar de imediato o examinador requerente e a ANAC.

Neste caso, as circunstâncias da reprovação serão analisadas por um júri, que determinará as medidas julgadas convenientes e que poderão ir desde a realização de parte do CUE à realização integral do CUE. Nesta situação deverá ser realizada nova AoCE, para retomar os respetivos privilégios e para cumprimento do requisito de revalidação do certificado de examinador.

#### 5.5.2 Documentação para revalidação de certificado de examinador

Após o cumprimento dos requisitos anteriormente mencionados, o examinador deve preencher e entregar no serviço de atendimento da ANAC, antes da data de caducidade do seu certificado de examinador, a seguinte documentação:

- 1) Requerimento (mod.20/LPF); e
- 2) Formulário aplicável de revalidação de certificado de examinador PARTE-FCL, disponibilizado na página da *internet* (<http://www.anac.pt/vPT/PessoalAeronautico/Formularios/Paginas/Formulario.s.aspx>), devidamente preenchido; e
- 3) Cópia da licença de tripulante técnico de voo PARTE-FCL, emitida pela ANAC; e
- 4) Cópia do certificado médico PARTE-FCL (não aplicável a SFE); e
- 5) Apresentação da caderneta de voo atualizada, com cópia das últimas três páginas; e
- 6) Certificado de Registo Criminal válido; e
- 7) Formulário "Avaliação de Competência de Examinador PARTE-FCL" da AoCE realizada, conforme alínea c) do ponto 5.5.1 da presente CIA; e
- 8) Cópia do(s) formulário(s) do(s) exame(s) realizado(s) na AoCE.

**NOTA 1:** A documentação acima referida, deverá dar entrada nos serviços até ao último dia do período de validade do certificado, sob pena de ser considerado um processo de renovação.



Verificado pelos serviços o cumprimento de todos os requisitos para a revalidação, será emitido um novo certificado de examinador, tendo em conta as seguintes considerações:

- a) Apenas as categorias de examinador e os privilégios associados detidos pelo examinador no certificado a revalidar, poderão ser revalidados.

As novas categorias e/ou privilégios que não constem do certificado a revalidar, deverão ser alvo de processo de extensão de privilégios, conforme capítulo 5.7 **Extensão de Privilégios** da presente CIA.

- b) As categorias de examinador e os privilégios associados que não cumpram com os respetivos pré-requisitos e requisitos, não serão revalidadas. (Por exemplo: não deter qualificação de classe/tipo ou o certificado de instrutor e/ou privilegio(s) associado(s) válido(s)).

## 5.6 Renovação de Certificado de Examinador

A renovação de um certificado de examinador, obedece ao disposto na alínea c) da norma FCL.1025 da Subparte K do Anexo I (PARTE-FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

Considera-se que uma renovação tem lugar quando o certificado de examinador tenha caducado.

Dessa forma, o cumprimento de todos os requisitos para renovação, terá que ser realizado após a data de caducidade do certificado, exceção feita no que se refere ao CUE (Parte I, Parte II e Parte III). No caso de o Examinador prever que não irá reunir alguns dos requisitos necessários (exemplo: duas provas por cada ano de validade do certificado ou realização de AoCE com examinador sénior ou inspetor da ANAC) pode substituir a frequência da componente teórica do CUE pela frequência de um Seminário de Examinadores completo (Parte I, Parte II e Parte III).

Não serão aceites quaisquer requisitos que tenham sido cumpridos durante o período de validade do certificado (salvo a frequência do Seminário de Examinadores completo (Parte I, Parte II e Parte III)).

### 5.6.1 Documentação para renovação de certificado de examinador

Os examinadores que pretendam renovar o seu certificado de examinador, deverão manifestar essa pretensão através da submissão ao DLPF da seguinte documentação:

- 1) Requerimento (mod.20/LPF); e
- 2) Formulário aplicável de renovação de certificado de examinador PARTE-FCL, disponibilizado na página da *internet* (<http://www.anac.pt/vPT/PessoalAeronautico/Formularios/Paginas/Formularios.aspx>), devidamente preenchido; e
- 3) Cópia da licença de tripulante técnico de voo PARTE-FCL, emitida pela ANAC; e
- 4) Cópia do certificado médico PARTE-FCL (não aplicável a SFE); e
- 5) Apresentação da caderneta de voo atualizada com cópia das três últimas páginas; e
- 6) Certificado de Registo Criminal válido.

É realizada uma análise da documentação referida e uma verificação pelos competentes serviços da ANAC do cumprimento de todos os pré-requisitos para a renovação de certificado de examinador.

Apenas as categorias de examinador e os privilégios associados, detidos pelo examinador no último certificado válido, poderão ser renovados.

As novas categorias de examinador e/ou privilégios que não constem do (último) certificado a renovar, deverão ser alvo de processo de extensão de privilégios, conforme ponto **5.7 Extensão de Privilégios** da presente CIA.

#### 5.6.2 Requisitos para renovação de certificado de examinador

Os requisitos para renovação de certificado de examinador a ser cumpridos nos 12 meses anteriores à submissão da documentação aos serviços da ANAC, são:

- a) A realização integral da componente teórica do CUE, por frequência de um Seminário de Examinadores completo (Parte I, Parte II e Parte III); e

**NOTA 1:** para cumprimento deste requisito, é da exclusiva responsabilidade do examinador consultar as datas de realização dos seminários de examinador, que estão disponibilizadas no sítio de *internet* da ANAC ([www.anac.pt](http://www.anac.pt)) e inscrever-se de acordo com as instruções aí constantes.

- b) Dependendo do período até à data de caducidade do certificado de examinador, realizar treino de refrescamento (que se baseia no CUE), sob supervisão de examinador sénior ou de inspetor da ANAC, de acordo com a tabela 2; e

**NOTA 1:** as sessões de treino de refrescamento carecem de notificação e aprovação prévia da ANAC.

**NOTA 2:** os registos do treino de refrescamento realizado deverão ser submetidos à ANAC.

O formulário a ser utilizado para esta supervisão será o formulário “Registo de Treino Prático do Curso de Uniformização de Examinadores - PARTE-FCL”.

Tabela 2

Período de tempo de caducidade do certificado	Número de sessões de treino em FSTD e/ou aeronave
Menos de 1 ano	Sem requisito
Entre 1 ano e 3 anos	1 sessão de treino
Mais de 3 anos	Componente prática do CUE, completa

- c) A realização de Avaliação de Competência de Examinador (AoCE), supervisionada e avaliada por um inspetor da ANAC, ou por um examinador sénior especificamente designado para o efeito.

Esta AoCE, apenas poderá ser realizada após cumprimento das anteriores alíneas a) e b) da presente CIS e deverá ser notificada com uma antecedência de pelo menos 15 dias da data prevista para a realização da mesma, propondo um examinador sénior para a sua realização.

Poderá ser nomeado outro examinador sénior ou inspetor ANAC para a sua realização.

O formulário a ser utilizado para essa avaliação, será o formulário “*Avaliação de Competência de Examinador PARTE-FCL*”.

O examinador deverá obter uma avaliação de “APTO” nessa AoCE para cumprimento deste requisito.

Após entrega nos serviços, pelo examinador, da documentação mencionada no ponto 5.6.1 será verificado pelos competentes serviços da ANAC o cumprimento de todos os requisitos para a renovação, que a serem cumpridos, culminará com a emissão um novo certificado de examinador.

## 5.7 Extensão de privilégios

A extensão de privilégios ocorre quando um examinador detentor de certificado válido, pretende estender esses mesmos privilégios a:

- a) Uma nova categoria de aeronave; ou,
- b) Adicionar uma nova categoria de examinador; ou
- c) Uma nova classe ou tipo de aeronave; ou
- d) Adicionar privilégios associados a uma categoria de examinador.

Para uma extensão de privilégios a uma nova categoria de aeronave, o processo será o de emissão de certificado de examinador para essa categoria. O examinador deverá cumprir com o estipulado no ponto 5.2 **Procedimento de emissão de certificado de examinador PARTE-FCL**, com exceção da entrega do *Curriculum Vitae* e do Certificado de Registo Criminal.

Para os outros tipos de extensão de privilégios, o processo iniciar-se-á através da submissão no atendimento da ANAC, da seguinte documentação:

- 1) Requerimento (mod.20/LPF); e
- 2) Formulário aplicável de extensão de privilégios de certificado de examinador PARTE-FCL, disponibilizado na página da *internet* (<http://www.anac.pt/vPT/PessoalAeronautico/Formularios/Paginas/Formularios.a.spx>), devidamente preenchido; e
- 3) Cópia da licença de tripulante técnico de voo PARTE-FCL, emitida pela ANAC; e
- 4) Cópia do certificado médico PARTE-FCL (não aplicável a SFE); e
- 5) Apresentação da caderneta de voo atualizada; e
- 6) Declaração emitida por Organização de Formação ou Operador, que ateste a experiência de voo ou em FSTD, necessária à verificação do cumprimento de pré-requisitos e requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011 e que não seja comprovada através da análise da caderneta de voo, nomeadamente:
  - a. Horas como instrutor de cursos de instrutor;
  - b. Horas como instrutor de instrumentos;
  - c. Horas de voo ou FSTD como instrutor de qualificação tipo (TRI);
  - d. Horas em FSTD como instrutor de voo artificial (SFI).

Analisada a documentação e verificado pelos serviços o cumprimento de todos os requisitos para as categorias e/ou privilégios pretendidos, será determinado o treino a realizar baseado no estabelecido no Manual de Examinadores PARTE-FCL da ANAC.

## 5.8 Examinadores Seniores

A nomeação de examinadores seniores está prevista na norma FCL.1025 da Subparte K do Anexo I (PARTE-FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011 e no AMC1 ao FCL.1020, sendo que a ANAC tem a faculdade de nomear inspetores de entre os seus colaboradores, ou outros por si designados, para efetuar exames práticos sempre que o entender por conveniente.

Os examinadores seniores terão como função essencial:

- a) A execução da componente prática do CUE dos candidatos a certificado de examinador;
- b) A execução de treino de refrescamento para renovação de certificado de examinador;
- c) A execução de treino para extensão de privilégios de certificado de examinador;
- d) A condução de AoCE de candidatos a certificado de examinador;
- e) A condução de AoCE para revalidar ou renovar certificados de examinador.

Um examinador poderá candidatar-se a ser nomeado como examinador sénior, através de processo de extensão de privilégios, conforme descrito no ponto **5.7 Extensão de Privilégios**.

Os seguintes requisitos mínimos deverão ser cumpridos para a referida nomeação, devendo o examinador:

- a) Deter um certificado de examinador válido; e,
- b) Deter experiência e credibilidade aceitáveis para o exercício dos privilégios em causa; e,
- c) Ter exercido os privilégios de examinador por um período superior a três anos; e,
- d) Ter realizado um mínimo de 30 exames práticos; e,
- e) Não pode ter no seu historial, a sua licença de tripulante de voo, qualificações e certificados limitados, suspensos ou revogados; e,
- f) Não poder ter no seu historial, o seu certificado de examinador suspenso, limitado ou revogado, decorrente de circunstâncias resultantes da supervisão ou da monitorização de examinadores.
- g) Não pode ter chumbado em AoCE ou em exame supervisionado por inspetor da ANAC nos últimos três anos; e,
- h) Deverá ter assistido a um Seminário de Examinadores Seniores ministrado pela ANAC, nos 12 meses anteriores à candidatura; e,
- i) Deverá exercer as funções de examinador em Organização de Formação ou Operador, não podendo existir examinadores seniores em regime independente.

A ANAC reserva-se o direito de indeferir o processo de candidatura/extensão de privilégios a um examinador sénior, se for apurado que o número previsto de ações relacionadas com as funções essenciais acima descritas, não é significativo.

### **5.9 Procedimentos Administrativos Nacionais**

Os procedimentos administrativos nacionais estão estabelecidos no Manual de Examinadores PARTE-FCL da ANAC e dizem respeito a:

- 1) Notificação de exames;
- 2) Reporte de exames;
- 3) Formulários;
- 4) Endosso de licenças;
- 5) Portal de examinadores;
- 6) Considerações de segurança;
- 7) Proteção de dados pessoais;
- 8) Responsabilidades do examinador;
- 9) Seguros;
- 10) Taxas.

No exercício das suas funções, os examinadores deverão consultar o mencionado Manual e estar familiarizados com o seu conteúdo.

A responsabilidade pelo cumprimento dos procedimentos estabelecidos é sempre do examinador, não podendo ser imputadas responsabilidades a terceiros.

### **5.10 Supervisão e monitorização de examinadores PARTE-FCL**

A supervisão e a monitorização de examinadores efetuam-se através de vários mecanismos e procedimentos nomeadamente:

- a) Monitorização da atividade dos examinadores;
- b) Supervisão da atividade dos examinadores;
- c) Mitigação de ocorrências praticadas pelos examinadores; e
- d) Monitorização da atividade dos Examinadores “NÃO-ANAC”.

A descrição desses mecanismos e os respetivos procedimentos devem constar dos de manuais técnicos da ANAC, publicados separadamente da presente CIA.

## **6. REFERÊNCIAS**

- Anexo 1 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Licenças de Pessoal).
- Regulamento (UE) n.º 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018 e posteriores alterações.
- Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, e posteriores alterações.

## **7. SUBSTITUIÇÃO**

A presente CIA substitui as seguintes Circulares de Informação Aeronáutica:

- N.º 17/2003, de 1 de agosto de 2003;
- N.º 18/2013, de 8 de abril de 2013;
- N.º 07/2014, de 19 de março de 2014;
- N.º 08/2014, de 19 de março de 2014.

**= FIM DA CIRCULAR =**

O Presidente do Conselho de Administração

Luís Miguel Ribeiro